APELAÇÃO Nº 1136752-50.2023.8.26.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSUÉ MENDES DE SOUZA

APELADO: JOEL BARBOSA

JUIZ PROLATOR: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

VOTO Nº 10.281

APELAÇÃO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Prestação de serviços advocatícios – Sentença de improcedência – Insurgência do autor para reconhecimento de honorários proporcionais ao atos praticado por força da parceria profissional mantida entre as partes – Relação de parceria entre as partes comprovada – Efetiva prestação de serviços advocatícios demonstrada – Admissibilidade do arbitramento de honorários com base no artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94, ainda que por analogia – Revogação do mandato que não exclui o direito à remuneração proporcional pelos serviços prestados – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios fundada em prestação de serviços advocatícios ajuizada por Josué Mendes de Souza em face de AUTOR(A), julgada improcedente pela r. sentença de fls. 540/542, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o autor (fls. 558/573), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a r. sentença desconsiderou as provas documentais que demonstram a efetiva prestação de serviços advocatícios por sua parte na ação de ressarcimento de danos patrocinada em prol do cliente AUTOR(A) de Souza, incluindo a elaboração de peças processuais e participação em audiências, elementos que comprovam a relação de parceria entre as partes. Sustenta que, embora inexistisse contrato formal entre apelante e apelado, a parceria é incontroversa, como confessado pelo réu, sendo cabível o arbitramento judicial de honorários em conformidade com o artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94. Argumenta que a decisão de improcedência resultou em enriquecimento sem causa por parte do apelado, que se apropriou integralmente dos honorários contratuais e sucumbenciais sem repassar a parte devida ao autor. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja arbitrada a divisão proporcional dos honorários, considerando os atos praticados e a prova documental constante dos autos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 577/578) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 582/584). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 589 e 591).

É o relatório.

Respeitados os argumentos exarados na r. sentença prolatada, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor que, na condição de advogado e em parceria com o réu, foi contratado pelo cliente AUTOR(A) de Souza para patrocinar uma ação de ressarcimento de danos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mediante contrato de honorários "cota litis" de 20% sobre o proveito econômico. Afirma que, apesar de o réu ter assinado a petição inicial, todas as peças processuais foram redigidas exclusivamente por ele, autor, além de ter acompanhado o cliente em audiências e apresentado defesas e recursos ao longo de 15 anos de atuação. Relata que, após o êxito da ação e durante a execução da sentença, o réu, com o objetivo de se apropriar integralmente dos honorários contratuais e sucumbenciais, obteve a revogação do mandato do autor por meio de uma nova procuração, buscando colher sozinho os frutos do trabalho conjunto. Defende que tal conduta configura enriquecimento sem causa, em afronta ao artigo 884 do Código Civil, e requer o arbitramento judicial dos honorários que entende devidos, proporcionalmente à sua atuação, com fundamento no artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94, além da tutela antecipada para reserva do percentual correspondente.

Em sede de contestação, o requerido asseverou que o autor jamais foi contratado diretamente pelo cliente AUTOR(A) de Souza, sendo apenas um advogado agregado ao escritório AUTOR(A), de propriedade do requerido. Alegou que o contrato de honorários firmado com o cliente contemplava exclusivamente o requerido, sendo o autor remunerado de acordo com percentuais ajustados internamente à organização. Sustentou que a presente ação, disfarçada de arbitramento de honorários, é na realidade uma ação de cobrança, já atingida pela prescrição de 7 anos, dado que a parceria foi encerrada em novembro de 2016. Rechaçou a tese de que o autor desempenhou a maior parte dos serviços, enfatizando que este utilizava a estrutura do escritório e não possuía autonomia ou participação societária. Aduziu ainda que a pretensão do autor configura enriquecimento sem causa e requereu a improcedência da demanda, com condenação do autor por litigância de má-fé.

Quando instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor pleiteou a realização de prova pericial.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que, embora tenha havido a revogação do mandato em janeiro de 2017, o autor deteve poderes válidos para representar o cliente AUTOR(A) de Souza desde a outorga inicial em 20/03/2002 até a data da revogação. Nesse período, restou demonstrado que o autor atuou ativamente no patrocínio da causa, conforme comprova a documentação acostada aos autos da participação em audiência de julgamento (fl. 50). Assim, a revogação do mandato, ocorrida após mais de 15 anos de efetiva atuação, não desonera a obrigação de remunerar o autor pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do réu.

Impende salientar que o réu, em sede de contestação, admite expressamente que o autor recebia honorários conforme o mesmo critério aplicado aos demais advogados do escritório, ou seja, na forma previamente pactuada entre eles (fl. 134 e 185). Tal confissão reforça a existência de uma relação jurídica entre as partes e a prática de remuneração proporcional aos serviços prestados, evidenciando que o autor participava ativamente da dinâmica profissional do escritório e tinha expectativa legítima de receber sua parcela dos honorários correspondentes às demandas em que atuou, incluindo a ação indenizatória em questão.

Neste sentido, é de se ressaltar a cláusula contida no contrato de prestação de serviços (fl. 193):

“(...) CONTRATADO: compromete-se, mediante a procuração "ad judicia et extra", como advocacia de meio e não de fim, a ser outorgada para si ou para colega de profissão, especialmente para promover Ação de Ressarcimento de Danos contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

VALOR DOS HONORÁRIOS PARA EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

Pelos serviços objeto deste contrato, a contratante, pagará ao contratado a importância total de 20% (VINTE POR CENTO) DO QUE FOR RECEBIDO”

Destarte, a prestação de serviços advocatícios pelo autor é incontroversa, o que lhe assegura o direito ao recebimento dos honorários advocatícios correspondentes, com fundamento no artigo 22, §2º, da Lei nº 8.906/94. É irrelevante, para este fim, que o mandato tenha sido revogado antes da conclusão do cumprimento da sentença, pois os honorários advocatícios devem ser fixados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado durante a vigência do mandato. Deste modo, reconhece-se a legitimidade do pleito autoral, arbitrando-se os honorários em percentual compatível com sua atuação no processo de nº 0000000-00.0000.0.00.0000, que deverá ser apurado em liquidação.

Confira-se o entendimento adotado nesta E. Corte:

“Mandato - Ação de arbitramento de honorários e indenizatória - Ausência de adimplemento integral da obrigação contratual pelo autor, advogado, em razão da revogação do seu mandato - Inaplicabilidade da cláusula de remuneração ad exitum - Configurada rescisão imotivada do contrato pelos réus contratantes - Obrigação deles ao pagamento dos honorários pelos serviços prestados pelo autor, que se arbitram na forma do art. 22, caput e §2º, da Lei nº 8.906/1994 - Arbitramento reduzido, nas circunstâncias - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

“Mandato – Contrato de honorários concernentes a prestação de serviços advocatícios, celebrado verbalmente – Revogação do mandato antes da conclusão dos trabalhos – Ação de arbitramento de honorários advocatícios – Sentença de procedência – Apelo da autora – Pretensão à majoração da verba honorária – O juiz, no âmbito da ação de arbitramento de honorários, não está adstrito aos parâmetros orientados pela tabela honorária da OAB, podendo arbitrar os honorários de acordo com os critérios que lhe parecerem corretos, à luz do caso concreto e do princípio do livre convencimento – Tabela de honorários que possui mero caráter informativo e não vinculante - Precedentes jurisprudenciais, inclusive, do C. STJ – Majoração da verba honorária – Necessidade – Pelo que se tem nos autos, o feito patrocinado pela autora/apelante se processou durante cerca de seis meses e meio, entre o ajuizamento e seu efetivo julgamento. Não se ignora que o trabalho desenvolvido pela autora se limitou ao protocolo de peça inicial, além de emenda para correção do valor atribuído àquela causa, e interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar inicialmente requerida. Com efeito, em 14/12/2016, ou seja, cerca de dois meses da distribuição da referida ação e, derradeiramente, do andamento processual, a pedido da ré/apelada, autora/apelante substabeleceu, sem reservas de poderes, aos novos mandatários da ré/apelada. Não se pode olvidar, outrossim, que após o substabelecimento, apenas mais dois atos foram praticados pelos novos defensores da ré/apelada naquele feito, quais sejam, a apresentação de réplica e o requerimento de julgamento antecipado, seguindo-se, a partir daí o sentenciamento, ocorrido em 10/04/2017, o qual, aliás, foi no sentido de parcial procedência. Logo, considerando-se o tempo transcorrido, os atos praticados e o resultado final alcançado com a referida demanda, não se pode dizer que o trabalho apresentado pela autora/apelante tenha sido insatisfatório e ínfimo. Consigne-se, nesse aspecto, que ao contestar a ação, a ré não negou que a honorária houvesse sido ajustada entre as partes em R$ 9.000,00, para o ajuizamento e acompanhamento integral da referida ação. Logo, tem-se por incontroversa a contratação dos serviços da autora/apelante pelo referido valor. Contudo, não se justifica a pretensão declinada na inicial quanto ao recebimento integral dos honorários de R$ 9.000,00. Realmente, não se afigura razoável e equânime, in casu, o recebimento da totalidade do montante inicialmente convencionado entre as litigantes como pretendido pela autora/apelante, já que demonstrado que houve revogação do mandato cerca de 02 meses de sua outorga e distribuição da ação, sendo certo, por outro lado, que os serviços não foram entregues em sua totalidade. No entanto, não se pode ignorar o fato de que a ré/apelada admitiu que teria oferecido à autora/apelante o pagamento de R$ 5.000,00, quando da revogação do mandato. Por certo e tendo em conta o disposto no art. 375 do CPC, ao oferecer o montante supracitado, a ré/apelada não só analisou a verba pactuada a título de honorários por ocasião da contratação (verbal), como também o trabalho desempenhado pela autora/apelante até então. Não se pode desconsiderar, outrossim, que a ação de despejo inicialmente patrocinada pela autora teve célere andamento, sendo sentenciada cerca de quatro meses e meio após o substabelecimento e com apenas duas únicas intervenções dos novos advogados da ré/apelada, cuja atuação se limitou apenas ao oferecimento de réplica e manifestação pelo julgamento antecipado daquele feito, frise-se. Assim, à luz dos princípios razoabilidade e proporcionalidade, considera-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R$ 5.000,00, mormente se considerado o objeto da contratação, o tempo de andamento e aquilo que foi efetivamente realizado pela autora/apelante nos autos da ação de despejo sob seu patrocínio. Com efeito, referido valor se afigura equânime para solução do impasse e remunera condignamente a autora/apelante pelos serviços prestados à ré/apelada. – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) VIII - Tatuapé - [VARA]; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

Diante do exposto, conclui-se que a hipótese é de parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença para reconhecer o direito do autor ao arbitramento dos honorários advocatícios devidos, em razão de sua efetiva atuação na demanda indenizatória, nos moldes da relação jurídica havia entre as partes. O percentual deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, observando-se a extensão dos serviços prestados pelo autor e os ganhos auferidos pelo requerido com a prestação dos serviços.

Acolhido o pleito inicial, inverte-se o ônus da sucumbência, arcando o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator